



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.434 - Cosit

Data 20 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8505.11.00

Mercadoria: Bastão magnético portátil para magnetização de água potável, constituído por três ímãs de neodímio que produzem um campo magnético alinhando e reorganizando as moléculas da água, revestidos por uma estrutura de polipropileno contendo partículas de titânio e platina que são responsáveis por emissão de radiação infravermelha de onda longa, promovendo a melhoria da qualidade da água, tais como PH e poder de hidratação, apresentando dimensões de 115 mm (comprimento) e de 19 mm (diâmetro) e 16 gramas.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.05), RGI 3b) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8505.1 e de segundo nível 8505.11) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de bastão magnético portátil para magnetização de água potável, constituído por três ímãs de neodímio que produzem um campo magnético alinhando e reorganizando as moléculas da água, revestidos por uma estrutura de polipropileno contendo partículas de titânio e platina que são responsáveis por emissão de radiação infravermelha de onda longa, promovendo a melhoria da qualidade da água, tais como PH e poder de hidratação, apresentando dimensões de 115 mm de comprimento e de 19 mm de diâmetro e 16 gramas.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente alega que o produto é um energizador depurador de água (restaurador magnético), pretendendo classificá-lo no código 8421.21.00, como aparelhos para filtrar ou depurar a água. Contudo, no sítio do consulente é informado que o produto não retira cloro nem outros componentes por não ser um filtro, e que não tem a função de purificar a água e sim de corrigir as moléculas da água, tornando a água adequada ao organismo.

6. Em relação ao aparelho depurador, dentre as definições dadas pelo dicionário Houaiss para a expressão “depurar” consta *1 purificar, limpar, desembaraçar (algo, alguém ou a si mesmo) [de sujeira, substâncias ou agentes indesejáveis]*. Considerando que a função do produto é a magnetização da água, que ocorre por meio de seus ímãs de neodímio, responsável pela criação de um campo magnético que alinha as moléculas da água que se encontravam desordenadas em macromoléculas (*clusters*), além das partículas de infravermelho de onda longa existentes em sua estrutura exterior que simula o infravermelho longo do sol, de modo a melhorar as características da água, como a regularização do PH e a melhor hidratação das células do consumidor, conclui-se que não se trata de um depurador, pois o produto não atua purificando ou limpando a água, de modo a retirar substâncias indesejadas, mas sim alinhando suas moléculas. Sendo assim, incabível o código pleiteado pelo consulente.

7. Tendo em vista que não há uma posição específica para a função do produto, o mesmo deve ser classificado de acordo com sua matéria constitutiva. Devido ao fato do produto apresentar duas matérias constitutivas, sendo os ímãs de neodímio e a estrutura de plástico contendo partículas de titânio e platina, deve-se recorrer à RGI 3 b) que estabelece que as obras compostas por matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da RGI 3 a), devem ser classificadas pela matéria ou artigo que confira a característica essencial, quando tal determinação for possível.

8. No caso em análise, a matéria que confere característica essencial ao produto é representada pelos ímãs de neodímio, pois os mesmos são os responsáveis pela magnetização e alinhamento das moléculas da água. A estrutura externa constituída de polietileno contendo partículas de infravermelho de onda longa tem a função de dar a forma ao produto e trazer propriedades benéficas à água por meio das partículas, mas apresentam uma atuação acessória. Sendo assim, por aplicação da RGI 1 e RGI 3 b), o produto deve ser classificado na posição 85.05 que abrange os *Eletroímãs; ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões), eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas*. Tal posição apresenta os seguintes desdobramentos:

85.05	Eletróimãs; ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões), eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.
8505.1	Ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização
8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões), eletromagnéticos
8505.90	Outros, incluindo as partes

9. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. Por se tratar de ímãs permanentes, o produto enquadra-se na subposição de primeiro nível 8505.1, que apresenta as seguintes subposições de segundo nível:

8505.1	Ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização
8505.11.00	De metal
8505.19	Outros

10. Por serem constituídos de neodímio, um metal do grupo terra rara, o produto classifica-se na subposição de segundo nível 8505.11.00, que não apresenta desdobramentos regionais, sendo o código final do produto.

Conclusão

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.05), RGI 3 b) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8505.1 e de segundo nível 8505.11) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **8505.11.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 20 de dezembro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente
JULIANA CORDEIRO COUTINHO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

Assinado digitalmente
DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma

Assinado digitalmente

MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma